



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Objeto: Prestações de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Flávio Roberto Tavares Pessoa e outra
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Neuzomar de Sousa Silva
Interessado: Aduario Almeida
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de implementação de certames licitatórios – Contratação de profissional da área jurídica para realização de serviço típico da administração pública sem concurso – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Atraso na remessa de balancetes mensais e respectivos documentos de despesas ao Legislativo – Admissão de diversos servidores sem a efetivação do devido certame público – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposições de penalidades. Irregularidade. Aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04339/15

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 05 DE ABRIL) e SRA. CLEIDE PEREIRA DA SILVA (INTERVALO DE 06 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix no ano de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, CPF n.º 026.534.104-35, e Sra. Cleide Pereira da Silva, CPF n.º 323.424.204-63, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro, correspondente a 47,27 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a segunda, equivalente a 94,54 UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011.

6) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (período de 01 de janeiro a 05 de abril) e Sra. Cleide Pereira da Silva (intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 22 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe de Salgado de São Félix/PB no período de 16 a 18 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 30/38, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 188, de 30 de março de 1993, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS; c) as receitas que constituem o mencionado fundo estão descritas no art. 5º da supracitada norma local; e d) os ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o ano de 2011 foram os Secretários Municipais de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (período de 01 de janeiro a 05 de abril) e Sra. Cleide Pereira da Silva (intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro), haja vista o disposto no art. 2º, incisos VII e VIII, da Lei Municipal n.º 188/1993.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para 2011 estimou a receita do FMS em R\$ 6.495.000,00 e fixou a despesa em igual valor; b) os valores efetivamente recebidos pelo fundo ascenderam à soma de R\$ 3.293.840,26, sendo R\$ 1.843.632,24 de receitas correntes e R\$ 1.450.208,02 de receitas intraorçamentárias; c) os gastos orçamentários realizados atingiram o montante de R\$ 3.263.264,69; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 458.857,40; e) os dispêndios extraorçamentários executados durante o ano compreenderam um total de R\$ 378.023,56; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 322.339,76; g) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 346.111,70 e um passivo financeiro na importância de R\$ 318.641,56; e h) a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 1.880.596,75.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade conjunta do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, e dos administradores do FMS em 2011, Sr. Flávio Tavares Pessoa e Sra. Cleide Pereira da Silva, apontaram a admissão de servidores sem a implementação do devido concurso público.

Especificamente em relação à gestão do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, a unidade de instrução indicou as seguintes máculas: a) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 110.270,89; b) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 95.922,38; e c) envio intempestivo de balancetes do exercício ao Poder Legislativo.

No que concerne unicamente à administração da Sra. Cleide Pereira da Silva, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram como eivas: a) execução de gastos sem licitação no valor de R\$ 341.875,80; b) carência de pagamento de contribuições securitárias do empregador devidas ao INSS na soma de R\$ 308.921,83; e c) encaminhamento com atraso de balancetes do exercício ao Parlamento local.

Realizados os devidos chamamentos, fls. 40/43, a gestora do FMS no intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro de 2011, Sra. Cleide Pereira da Silva, e a sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Aduario Almeida, e o administrador do referido fundo período de 01 de janeiro a 05 de abril de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, apresentaram defesa conjunta, fls. 49/631, após pedido de dilação de prazo formulado por este último, fl. 44, que foi deferido pelo relator, fls. 45/46.

Os defendentes, contemplado também as irregularidades de responsabilidade da Sra. Cleide Pereira da Silva, alegaram, resumidamente, fls. 49/631, que: a) as despesas com aquisições de materiais de expediente e limpeza, os dispêndios com medicamentos e com equipamentos médico-hospitalares, como também os gastos com locações de veículos e com serviços de recarga de cartuchos estavam acobertadas por certames licitatórios; b) as despesas com assessoria jurídica foram respaldadas em procedimento de inexigibilidade de licitação; c) as compras de materiais hospitalares junto à Drogaria Drogavista Ltda. foram realizadas para atender casos de urgência e imprevisíveis, enquanto os serviços de reprodução de documentos ocorreram em virtude de defeitos nas máquinas da Urbe; d) a dívida previdenciária de todos os órgãos do Município de Salgado de São Félix/PB encontra-se equacionada, diante do parcelamento especial promovido junto à Receita Federal do Brasil – RFB, englobando os débitos anteriores ao mês de outubro de 2012; e) o documento juntado pelos inspetores do Tribunal demonstrava a apresentação de todos os balancetes ao Poder Legislativo; e f) a Comuna realizou concurso no ano de 2010 e os aprovados foram convocados, na medida do possível, para substituir os contratos.

Remetido o caderno processual à DIAGM V, os peritos daquela divisão, após examinarem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 637/644, onde reduziram o total dos gastos não licitados de R\$ 110.270,89 para R\$ 10.081,12 no período administrado pelo Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e de R\$ 341.875,80 para R\$ 24.246,48 no intervalo dirigido pela Sra. Cleide Pereira da Silva. Ao final, mantiveram as demais máculas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 646/653, pugnou, em síntese, pelo (a): a) julgamento irregular das contas de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e da Sra. Cleide Pereira da Silva; b) aplicação de multa aos referidos gestores e ao Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); c) envio de recomendações à administração do FMS no sentido de não repetir as eivas detectadas e de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, como também à gestão municipal para que adote providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da Comuna; e d) remessa de comunicação à RFB e ao Ministério Público Federal acerca das máculas relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para adoção das medidas cabíveis.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de outubro de 2015, fl. 654, conforme atestam o extrato das intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 655, e adiamento para a presente assentada consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

Ademais, é importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, no tocante ao tema licitações, os peritos desta Corte de Contas constataram em sua peça exordial, fls. 30/38, a realização de despesas sem a ocorrência dos devidos procedimentos licitatórios durante o exercício financeiro de 2011 no montante de R\$ 452.146,69, sendo R\$ 110.270,89 no período administrado pelo Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e R\$ 341.875,80 no intervalo gerenciado pela Sra. Cleide Pereira da Silva. E, na análise de defesa acolheram as justificativas e os documentos apresentados e reduziram o total não licitado para R\$ 34.327,60, sendo R\$ 10.081,12 de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e R\$ 24.246,48 de competência da Sra. Cleide Pereira da Silva.

Contudo, acerca dos gastos com medicamentos (Comercial Cirúrgica Rio Clarence Ltda.), com material de expediente e limpeza (Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre Ltda.) e com equipamentos médico-hospitalares (Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda.), cabe destacar que os contratos firmados no ano de 2010, com base em certames licitatórios daquele exercício, não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários previstos para aquele exercício, conforme estabelece o art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III – (Vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (grifos inexistentes no texto original)

Comungando com o supracitado entendimento, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8 ed. ver, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 649, assim se manifesta, *verbatim*:

Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será ânua.

O princípio da anualidade do orçamento público é dos mais antigos do direito financeiro. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se, implicitamente, nos arts. 48, II, 165, III e § 5º, e 166, todos referindo-se a orçamentos anuais. A Lei federal nº 4.320/64, que consolida as normas gerais do direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o “exercício financeiro coincidirá com o ano civil”. Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Em relação aos dispêndios com serviços de assessoria jurídica (Marques Advogados Associados), R\$ 12.600,00, efetuados no período controlado pela Sra. Cleide Pereira da Silva, não obstante o posicionamento dos técnicos da unidade de instrução e as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, guardo reservas em relação ao referido entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese. Na realidade, as atividades rotineiras do Fundo Municipal de Saúde – FMS deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos da Urbe de Salgado de São Félix/PB.

No caso, a contratação do profissional da área jurídica deveria ocorrer por meio de concurso. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Neste diapasão, também merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades contínuas e permanentes, *ad literam*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Da mesma forma, abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Compartilhando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Após os citados ajustes, verifica-se, além da contratação de profissional da área jurídica sem concurso público no período administrado pela Sra. Cleide Pereira da Silva, a realização de dispêndios não licitados no montante de R\$ 188.562,36, sendo R\$ 52.575,05 de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (Comercial Cirúrgica Rio Clareense Ltda., R\$ 13.745,20, Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre Ltda., R\$ 28.748,73, e Drogaria Drogavista Ltda., R\$ 10.081,12) e R\$ 135.987,31 de competência da Sra. Cleide Pereira da Silva (Comercial Cirúrgica Rio Clareense Ltda., R\$ 46.641,18, Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre Ltda., R\$ 30.105,50, Drogaria Drogavista Ltda., R\$ 15.678,72, Pontual Distribuidora de Medicamentos Ltda., R\$ 34.994,15, e Suprimak Comércio e Serviços Ltda., R\$ 8.567,76).

Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo as verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Quanto aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011 com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, os especialistas do Tribunal, utilizando a alíquota de 22% sobre o total dos gastos com pessoal no período de competência do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, R\$ 436.010,82, e no intervalo de responsabilidade da Sra. Cleide Pereira da Silva, 1.437.301,44, calcularam a falta de empenhamento, contabilização e pagamentos de R\$ 95.922,38 para o primeiro e de R\$ 308.921,83 para a segunda.

Entrementes, cumpre informar que a alíquota de contribuição previdenciária da Urbe de Salgado de São Félix/PB naquele exercício, considerando os índices de Riscos Ambientais de Trabalho – RAT (2%) e de Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,5000%), era de 21% e não de 22% como destacado pelos analistas do Tribunal e que aplicando-se o correto percentual sobre as folhas de pagamento do pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, R\$ 436.010,82 até 05 de abril e R\$ 1.437.301,44 de 06 de abril até 31 de dezembro, o total das obrigações securitárias estimadas não recolhidas diminui de R\$ 95.922,38 para R\$ 91.562,27 no período do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e de R\$ 308.921,83 para R\$ 301.833,30 no intervalo da Sra. Cleide Pereira da Silva.

Como nenhum valor foi registrado e recolhido no exercício em exame, percebe-se o descumprimento por ambos os gestores do disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Constitucional c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

Ademais, vale frisar que o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, formulado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no dia 17 de dezembro de 2012, sem destacar o período abrangido, fls. 357/364, não tem o condão de elidir a presente eiva. De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que diz respeito à remessa dos balancetes mensais do fundo ao Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, documentos que servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas e que são de suma importância para o controle externo, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade, os inspetores deste Areópago relataram que as peças contábeis respeitantes ao ano de 2011 foram entregues com atraso (janeiro e fevereiro de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e março a dezembro de competência da Sra. Cleide Pereira da Silva), conforme evidenciado nos protocolos existentes nos escritórios de apresentação, Documento TC n.º 08934/13.

Neste sentido, o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas também deverão ser enviados ao Poder Legislativo até o último dia do mês subsequente ao vencido, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas, e que o descumprimento desta obrigatoriedade acarreta a medida radical de bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *ipsis litteris*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se referirem, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

Por fim, os peritos da unidade de instrução constataram a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, cujas despesas somaram, em 2011, R\$ 804.742,25 e equivaleram a 42,79% dos gastos com pessoal, R\$ 1.880.596,75, fls. 34/35. A irregularidade em comento deve atribuída aos gestores do Fundo Municipal de Saúde em 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e Sra. Cleide Pereira da Silva, pois os mesmos foram os administradores do fundo, demonstrando burla ao instituto do concurso público, concorde disciplinado no já mencionado art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Assim, diante das diversas transgressões a dispositivos normativos do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e Sra. Cleide Pereira da Silva, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas às citadas autoridades, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02495/12

financeiro de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (período de 01 de janeiro a 05 de abril) e Sra. Cleide Pereira da Silva (intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro).

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix no ano de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, CPF n.º 026.534.104-35, e Sra. Cleide Pereira da Silva, CPF n.º 323.424.204-63, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro, correspondente a 47,27 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a segunda, equivalente a 94,54 UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011.

6) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 5 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO